ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA 01/2026

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FABRÍCIO ROSSETTI GAST, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAÇABA

CONSIDERANDO o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a autorização decorrente do art. 93, XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Juiz de Direito, titular da função correicional, expedir diretrizes administrativas nos limites de suas atribuições (CNCGJ, arts. 3º e 4º);

CONSIDERANDO as recomendações de diretrizes de gestão constantes do CNCGJ (art. 3º-C a 3º-F);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 11/2019, que dispõe acerca da gestão unificada das unidades jurisdicionais de 1º Grau;

CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho e devem ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 152, VI, e art. 203, § 4º);

CONSIDERANDO que o Juiz Titular possui atribuição para regulamentar a atribuição prevista no inciso VI do art. 152 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e racionalizar os procedimentos, no âmbito do processo eletrônico (eproc) neste Órgão Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos ordinatórios sem conteúdo decisório e de impulso processual devem ser praticados de ofício pelos servidores deste Órgão Judiciário, independentemente de deliberação judicial, e serão revistos pelo juiz quando necessário (CPC, art. 203, § 4.º).

Art. 2º. A certificação do decurso de prazo, em regra, se dá automaticamente pelo sistema eproc, sendo desnecessária a expedição de certidão, ressalvados os casos expressamente previstos por esta Portaria.

Parágrafo único. Todas as movimentações automatizadas disponibilizadas pelo sistema eproc devem ser preferidas à elaboração manual de peças processuais.

Art. 3º. Sem prejuízo de outros atos sem carga decisória e de mero impulso processual, ficam estabelecidos os seguintes atos ordinatórios:

I – a certificação sobre a tempestividade dos embargos de declaração

(CPC, art. 1.023);

II – a certificação sobre a intimação presumida e sobre o correspondente decurso do prazo, nos casos em que a intimação for direcionada ao endereço conhecido da parte, que não o comunicou previamente nos autos, conforme art. 274, parágrafo único, e do art. 841, § 4.º, ambos do Código de Processo Civil;

III – a certificação sobre a intimação efetivada por advogado em relação ao advogado da outra parte, por meio do correio, e sobre o correspondente decurso de prazo (CPC, art. 269, § 1.º);

IV – a atualização dos registros processuais quanto aos dados das partes, classe do processo e respectivo assunto, em caso de manifesto equívoco, omissão ou erro material;

V – a atualização do registro de tramitação prioritária (CPC, art. 1.048, I) ou de segredo de justiça (CPC, art. 189) do processo e/ou das peças apresentadas, em caso de manifesto equívoco, de não haver pedido da parte ou de omissão;

VI – a anotação de intimação exclusiva em nome de advogado ou da sociedade de advogados, em caso de expresso requerimento;

VII – a retificação das categorias atribuídas às petições e aos documentos, em caso de manifesto equívoco, bem como a retificação da ordenação das petições e respectivos documentos;

VIII – a exclusão de peças em duplicidade, em caso de manifesto equívoco;

IX – a baixa de inscrição em cadastro de proteção ao crédito (sistemas SERASAJUD, SPCJUD ou outro disponível) em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo, de extinção do processo, de pagamento integral ou de garantia integral da execução (CPC, art. 782, § 4.º);

X – a baixa de protesto em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo ou de satisfação integral da obrigação (CPC, art. 517, § 4.º);

XI – a baixa de registro do sistema RENAJUD em caso de requerimento do autor, de previsão em acordo ou de extinção do processo;

XII – o cumprimento das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça;

XIII – a consulta aos sistemas auxiliares de pesquisa, mediante ferramenta disponibilizada pela Central de Auxílio à Movimentação Processual - CAMP, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 10/2020, para a localização de endereços, com posterior prática do correspondente ato processual se encontrado endereço novo;

XIV – a devolução à Distribuição ou o envio ao órgão competente de petições iniciais direcionadas a outros órgãos judiciários do mesmo foro e por equívoco enviadas a este Juízo de Direito;

XV – o desarquivamento de processo e concessão de vista pelo prazo de até 30 dias, mediante pedido, resguardados os casos de segredo de justiça;

XVI – o envio de correspondência ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, para que tome ciência de citação ou intimação por hora certa (CPC, art. 254; art. 275, § 2.º);

XVII – a inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e do prazo de 90 dias para outros atos deprecados, ressalvados os casos de urgência;

XVIII – a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, com certificação acerca de o endereço da parte ser o mesmo informado nos autos, de modo que, na hipótese de ser distinto, deve ser novamente tentada a citação pessoal de acordo com os meios processuais adequados;

XIX – a solicitação ao Juízo de origem de documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem (CPC, art. 260), preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de 30 dias;

XX – a comunicação ao Juízo da causa originária, preferencialmente por meio eletrônico, no caso de alegação de incompetência e protocolo de contestação nesta Comarca (CPC, art. 340);

XXI – o cumprimento de cartas precatórias de intimação, notificação, citação ou outros atos sem carga decisória e a subsequente devolução à origem;

XXII – a comunicação ao Juízo interessado caso solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória, processo ou outro expediente;

XXIII – a manutenção do andamento do processo para que fique suspenso por até 30 dias, quando requerido pelo autor ou por ambas as partes, ressalvados os casos urgentes para evitar o perecimento de direito;

XXIV – a dilação de prazo para cumprimento de providência, caso requerido pela parte ou pelo perito, uma única vez e pelo prazo máximo de 30 dias, caso não exista indício de má-fé, a título de exemplo: apresentação de quesitos, manifestação em prazo não peremptório, apresentação de documentos.

XXV – o traslado de cópia para os autos principais da decisão final de incidentes processuais e de processos dependentes encerrados;

XXVI – a intimação para substituição de página ilegível, no prazo de 05 dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento do conteúdo nela existente;

XXVII – a intimação do exequente para manifestação sobre a arguição de impenhorabilidade de ativos financeiros (SISBAJUD) (CPC, art. 854, § 3.º), no prazo de 05 dias;

XXVIII – a intimação do exequente para manifestação sobre a arguição de impenhorabilidade em geral (CPC, art. 854, § 3.º), no prazo de 15 dias;

XXIX – a intimação de atos processuais em geral;

XXX – a intimação da parte interessada para fornecer cópias de petição inicial, de petição intermediária ou de outros documentos necessários à instrução de ato processual;

XXXI – a intimação do autor, pessoalmente e por seu procurador, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, no caso de abandono de causa por mais de 30 dias (CPC, art. 485, III);

XXXII – a intimação do autor, pessoalmente e por seu procurador, para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, no caso de o processo ficar parado por mais de 01 ano por negligência das partes (CPC, art. 485, II);

XXXIII – a intimação do autor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, depois de decorrido o prazo de suspensão requerido sem qualquer manifestação das partes;

XXXIV – a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo

de 15 dias, se o endereço encontrado na consulta aos sistemas auxiliares for idêntico ao informado no feito e não houver pedido de citação ou intimação por edital;

XXXV – a intimação do advogado e a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente de que a omissão poderá ensejar a preclusão da prova;

XXXVI – a intimação do autor para apresentação de réplica (CPC, arts. 350 e 351), no prazo de 15 dias;

XXXVII – a intimação do reconvinte para manifestação sobre a resposta à reconvenção (CPC, arts. 9.º e 350-351), no prazo de 15 dias;

XXXVIII – a intimação da parte contrária para manifestação sobre a arguição de falsidade documental (CPC, art. 432), no prazo de 15 dias;

XXXIX – a intimação para manifestação sobre incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias;

XL – a intimação do Ministério Público acerca dos atos processuais praticados e para sua intervenção legal, no prazo de 30 dias, observados os casos do art. 178 do Código de Processo Civil, inclusive em casos de jurisdição voluntária, averiguação oficiosa de paternidade, homologação de acordo em matéria de família e infância, pedidos formulados no curso de execuções de alimentos, manifestação posterior à réplica nos casos de sua intervenção legal, e outros procedimentos semelhantes, antes da conclusão;

XLI – a intimação para recolhimento de custas ou despesas iniciais, ciente de que a omissão poderá ensejar o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), no prazo de 15 dias, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLII – a intimação para recolhimento de custas ou despesas caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença (Lei Estadual n. 17.654/2018, art. 5.º, III), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do incidente, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLIII – a intimação para recolhimento de custas ou despesas intermediárias ou complementares atinentes ao processo judicial e de emolumentos atinentes aos cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a preclusão, ressalvados os casos de Justiça Gratuita ou de dispensa legal;

XLIV – a intimação para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, caso faltante ou desatualizado;

XLV – a intimação para o fornecimento do número do CNPJ ou do número do CPF ou de outro dado, no prazo de 15 dias, caso faltante e indispensável para o cumprimento de ato processual ou para a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD ou outro sistema auxiliar à disposição do Poder Judiciário;

XLVI – a intimação do autor para manifestação sobre a satisfação do seu crédito caso haja pagamento da dívida ou decurso de prazo de pagamento estipulado em acordo, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo;

XLVII – a intimação do autor para manifestação sobre pedido de parcelamento do débito (CPC, art. 701, § 5.º, e art. 916), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

XLVIII – a intimação do autor para manifestação sobre pedido de substituição de bem penhorado, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

XLIX – a intimação do autor para manifestação sobre objeção ou exceção de pré executividade, no prazo de 15 dias, salvo se houver pedido de tutela de urgência, de suspensão da execução ou de levantamento de valor bloqueado;

L – a intimação do autor para manifestação sobre impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, no prazo de 15 dias, com posterior conclusão dos autos;

LI – a intimação do autor para manifestação acerca de certidão de oficial de justiça sobre a não localização de bens penhoráveis, ciente de que a omissão poderá ensejar a suspensão e arquivamento do processo (CPC, art. 921, III);

LII – a intimação para apresentação de contrarrazões à apelação ou à apelação adesiva, no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, §§ 1.º e 2.º) e a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (CPC, art. 1.010, § 4.º), ressalvados os casos de apelação contra sentença de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 331, caput), de improcedência liminar (CPC, art. 332, § 3.º) e de extinção sem resolução do mérito (CPC do art. 485, § 7.º), hipóteses nas quais haverá a conclusão prévia ao juiz para o juízo de retratação;

LIII – a intimação do autor para responder aos embargos monitórios (CPC, art. 702, § 5.º), no prazo de 15 dias;

LIV – a intimação da parte interessada para manifestação acerca de ato processual frustrado, no prazo de 15 dias;

LV – a certificação sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos e a intimação da parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.024, §4º do CPC, antes da conclusão dos autos.

LVI – a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (CPC, art. 524; art. 534; art. 700, § 2.º, I; art. 798, I, b), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LVII – a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação de cópia de seu documento de identificação (CPC, art. 320), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LVIII – a intimação do autor para emendar a petição inicial mediante a apresentação de documento de sua constituição empresarial e de sua representação legal (CPC, art. 320), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LIX – a intimação do embargante para emendar a petição inicial, mediante a juntada das peças processuais relevantes dos autos da execução (CPC, art. 914, § 1.º), necessárias à instrução dos embargos, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LX – a intimação do autor para emendar a petição inicial, mediante a apresentação do instrumento de mandato (CPC, arts. 104 e 320), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o seu indeferimento;

LXI – a intimação da parte contrária para manifestação sobre pedido de aditamento da petição inicial ou da petição de reconvenção (CPC, art. 329), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXII – a intimação do executado para manifestação sobre pedido de adjudicação (CPC, art. 876, § 1.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXIII – a intimação da parte interessada sobre pedido de assistência (CPC, art. 120), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXIV – a intimação do advogado para apresentar o instrumento de mandato (CPC, art. 104, caput e § 2.º), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da ineficácia de qualquer ato não ratificado e a responsabilização por despesas e por perdas e danos;

LXV – a intimação da parte executada, havendo pedido da parte exequente, para que indique quais são e onde estão bens sujeitos à penhora, indique o valor e exiba prova da propriedade desse bem e respectiva certidão negativa de ônus (se bem imóvel) (CPC, art. 774, V), no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça e a condenação ao pagamento de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, exceto quando se tratar de executado citado por edital;

LXVI – a intimação da parte contrária para manifestação acerca de pedido de desistência (CPC, art. 485, § 4.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo, ressalvados os casos de revelia de parte sem procurador constituído nos autos (CPC, art. 346), de execução não embargada ou de cumprimento de sentença não impugnado (CPC, art. 775);

LXVII – a intimação da parte interessada para ciência acerca da constituição de hipoteca judiciária (CPC, art. 495, § 3.º);

LXVIII – a intimação da parte contrária para manifestação acerca de proposta de autocomposição formulada por intermédio do oficial de justiça (CPC, art. 154, parágrafo único) ou outro meio (CPC, art. 139, V), no prazo de 05 dias;

LXIX – a intimação do réu, que tenha oferecido contestação, para manifestação acerca do decurso de prazo de intimação pessoal em caso de abandono da causa (CPC, art. 485, § 6.º), no prazo de 05 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita com a extinção do processo;

LXX – a intimação das partes e eventuais interessados acerca de alienação judicial com a observância dos critérios do art. 889 do Código de Processo Civil;

LXXI – a intimação das partes para manifestação acerca da avaliação (CPC, art. 872, § 2.º), no prazo de 05 dias;

LXXII – a intimação do advogado para comprovar a comunicação da renúncia do mandato ao mandante (CPC, art. 112), ressalvado o caso de a parte estar representada por outro advogado (CPC, art. 112, § 2.º), sendo que, caso comprovado, faz-se desnecessária a intimação pessoal do mandante para constituição de novo procurador;

LXXIII – a intimação pessoal da parte ou interessado sem representação nos autos, por AR ou por WhatsApp, ou, subsidiariamente, por mandado, para a constituição de novo procurador, em caso de falecimento do advogado, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar a extinção do processo (se a providência couber ao autor); a revelia (se a providência couber ao réu); a exclusão do processo ou a revelia (se a providência couber a terceiro

interessado, de acordo com o polo em que se encontrar no processo) (CPC, art. 76, § 1.º, I, II e III);

LXXIV – a intimação das partes para manifestação acerca do retorno dos autos da instância ad quem;

LXXV – a intimação do perito para manifestação acerca de pedido de redução de honorários periciais, no prazo de 15 dias, ciente de que a omissão poderá ensejar o reconhecimento da concordância tácita;

LXXVI – a intimação do perito para responder ao pedido de esclarecimentos formulado em relação ao laudo pericial (CPC, art. 477, § 2.º); no prazo de 15 dias;

LXXVII – a intimação de curador(a) especial ou advogado(a) dativo(a) nomeado(a) nos termos da Resolução CM n. 05/2019, para a prática de ato em defesa do curatelado, autorizada a substituição do(a) profissional pelo mesmo sistema em caso de não atendimento injustificado à intimação ou de declinação do encargo.

LXXVIII - a intimação da parte requerente do benefício da Justiça Gratuita, exceto nos procedimentos do Juizado Especial da Fazenda Pública, para que apresente os documentos necessários para comprovação da hipossuficiência, seus e do seu núcleo familiar, sem prejuízo de posterior análise judicial,

LXXIX - a citação por intermédio do aplicativo WhatsApp, acaso requerido pela parte autora, observando-se o disposto na Circular CGJ n. 222/2020, vedada a cobrança de diligência, conforme decidido pelo Conselho da Magistratura no Pedido de Providências n. 0033720 21.2020.8.24.0710.

LXXX - o cumprimento de todas as diligências necessárias para a realização de leilão e os atos necessários para sua concretização (expedição de edital, intimação de condôminos, busca de endereço, intimação do exequente para providências, etc.), observando o art. 889 do Código de Processo Civil.

LXXXI - a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que distribua cumprimento de sentença em autos apartados, caso haja petição intermediária nos próprios autos, observando o disposto na Circular CGJ n. 34/2019, com posterior arquivamento dos autos, caso não haja outras pendências.

LXXXII - a intimação das partes para ciência e manifestação quando do retorno das cartas precatórios, certificando-se o decurso de prazo para eventual providências e cumprindo-se a deliberação constante no despacho anterior, se houver, antes da conclusão do processo.

LXXXIII - a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apresentando os documentos anexados à inicial em arquivos distintos e devidamente categorizados de acordo com os tipos disponíveis no sistema, conforme determina o art. 18 da Lei n. 11.419/06 e os arts. 18, II, e 26, ambos da Resolução Conjunta GP CGJ n. 03/2013, sob pena de indeferimento.

LXXXIV - a solicitação de informações, por meio de ofício, ao Juízo Deprecado/Rogado, quando decorrido o prazo para cumprimento do ato sem resposta.

LXXXV - a suspensão do processo de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença, pelo prazo de 01 ano, com posterior arquivamento administrativo, na forma do art. 921, III e §§ 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, caso requerido pela parte exequente.

LXXXVI - caso tenha decorrido o prazo para pagamento dos honorários periciais, a intimação pessoal da parte para que o faça, no prazo de 05 dias, sob

pena de preclusão da prova.

LXXXVII - a intimação da parte adversa para se manifestar acerca de documentos novos juntados, nos termos do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, exceto nos casos em que seja inadmissível sua permanência nos autos (arts. 434 e 435, ambos do Código de Processo Civil), caso em que o processo deverá ser concluso.

LXXXVIII - a certificação, decorrido o prazo de 30 dias (CPC, art. 308), se houve o protocolo do pedido principal, caso efetivada a tutela cautelar requerida em caráter antecedente (CPC, art. 305). LXXXIX - a expedição de ofício ao novo empregador do devedor de prestação alimentícia quando já deferido anteriormente, sempre que houve mudança de vínculo empregatício ou alteração do valor.

XC - a intimação da parte interessada para recolhimento das despesas para expedição de mandado ou carta com aviso de recebimento, no prazo de 5 dias, sob pena de desistência do ato que depende da diligência.

XCII - em processos de inventário, havendo despacho que determina as providências a serem cumpridas pelo inventariante para seguimento o processo, deverá o cartório verificar o cumprimento das formalidades e, restando pendente o cumprimento de alguma das determinações, deverá efetuar a intimação do inventariante para cumpri-la, no prazo de 15 dias.

XCIII - o arquivamento dos processos após o trânsito em julgado, caso haja determinação prévia de arquivamento e a parte não tenha comparecido para assinatura do termo de guarda/tutela/curatela, apesar de devidamente intimada pessoalmente ou por seu procurador.

XCIV - a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer eventual divergência entre os nomes e qualificações constantes na petição inicial, no cadastro do sistema eproc e nos documentos que instruem o processo.

XCV - autorizar o parcelamento das custas processuais, caso requerido pela parte, observando o disposto na Resolução CM n. 03/2019, e, após o pagamento da primeira parcela remeter o processo à conclusão, caso se trate de custas iniciais.

XCVI - requisitar o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS, em caso de sucumbência da parte autora, na forma do Convênio n. 60/2024.

XCVII - a intimação da parte que requerer restituição de Taxa de Serviços Judiciais para que o faça em formulário-padrão disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme Resolução CM n. 10/2024, dispensando-se a conclusão para análise do pleito.

XCVIII - caso constatado o adiantamento de honorários periciais pelo sistema AJG/PJSC, o reembolso de valores pela parte sucumbente deve observar o informativo AJG/PJSC n. 6.

XCIX - decorrido o prazo de arquivamento administrativo, intimar a parte exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente, conforme art. 951, § 5º, do Código de Processo Civil.

C - em caso de revelia, a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, e, caso queira, indique as provas que pretende produzir, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.

CI - o imediato descadastramento do Ministério Público e da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal em caso de manifestação expressa de desinteresse

no feito.

CII - a expedição de alvará para pagamento de 50% dos honorários periciais no início dos trabalhos da perícia, caso requerido pelo Perito nomeado.

CIII - a transferência de valores depositados em subconta vinculada ao processo de conhecimento arquivado, caso a parte já tenha ingressado com cumprimento de sentença (mesmo que em trâmite na Vara Estadual de Direito Bancário), dando-se ciência ao depositante e juntando-se extrato de subconta no respectivo cumprimento de sentença.

CIV - a expedição de ofício ao empregador do alimentante para desconto dos alimentos em folha de pagamento, caso essa seja a única providência requerida pela parte.

Art. 2º. Os atos ordinatórios lavrados com base nesta portaria, deverão citá-la em seu conteúdo.

Art. 3º. A prática dos atos previstos nesta Portaria incumbe à Sra. Chefe de Cartório e aos demais servidores do Cartório desta Unidade, sob sua supervisão e orientação.

Parágrafo único. Fica autorizada a Assessoria deste juízo a realizar, se necessário for, as movimentações e atos ordinatórios autorizados por esta Portaria, a fim de dar celeridade ao feito, sem prejuízo do disposto no caput.

Art. 4º. Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos atos normativos prévios similares, notadamente, no âmbito desta unidade, a Portaria Conjunta n. 02/2020.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, por meio da Central de Atendimento Eletrônico, conforme art. 3º-A do CNCGJ, para análise e validação.

Encaminhe-se cópia ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (art. 3º, § 1º, do CNCGJ).

Encaminhe-se cópia à Distribuição Judicial, à Secretaria do Foro, aos Promotores de Justiça com atribuição perante esta unidade, à presidência da subseccional local da OAB/SC e à Defensoria Pública.

Publique-se no Diário Oficial.

Registre-se. Cumpra-se.

Joaçaba (SC), data da assinatura digital.

Fabrício Rossetti Gast

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Rossetti Gast**, **Juiz de Direito de Entrância Final**, em 18/06/2026, às 18:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjsc.jus.br/verificacao informando o código verificador **10674493** e o código CRC **AAF071F6**.